



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.**

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº: 002/1993**  
**(ATUALIZADO ATÉ FEVEREIRO DE 2021)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1993, de 05 de fevereiro de 1993

*“Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais de Suzanópolis e dá demais providências”*

**OCTAVIANO RIBEIRO**, Exmo. Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 43, III da LOM, por meio desta faz saber que a Câmara Municipal, **aprova** e ele **sanciona** e **promulga** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O regime jurídico único dos servidores do município de Suzanópolis (SP), bem como das suas autarquias e fundações é o estatutário, instituído por essa lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas nas estruturas organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis e todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** Os cargos são considerados isolados e de carreira.

**§ 1º.** São isolados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

**§ 2º.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**Art. 5º.** As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento incluindo entre outras, as seguintes indicações, denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, quando for o caso requisito legal ou especial.

**§ 1º.** Respeitada essa regulamentação, as servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

**§ 2º.** É vedado atribuir ao servidor em cargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

**Art. 6º.** Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

**Art. 7º.** É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

**Parágrafo único.** Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal das fundações e das autarquias.

**Art. 8º.** Quadro é o conjunto de cargos isolados e de carreira.

**Art. 9º.** É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

**Art. 10.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I. A nacionalidade brasileira;

II. O gozo dos direitos políticos;

III. a quitação com obrigações militares e eleitorais;

IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V. a idade mínima de dezoito anos;

VI. Aptidão física e mental.

VII. Não ter sido condenado por sentença irrecorrível nem criminalmente por crimes contra os costumes, contra o patrimônio, contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a administração pública ou da justiça; (Incluso pela Lei Complementar n.º 61/12)

**Parágrafo Único.** Poderão ser estabelecidos outros requisitos que deverão constar do Edital de concurso público.

(Incluso pela Lei Complementar n.º 61/12)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 11.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

**Art. 12.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 13.** São formas de provimento em cargo público:

I. Nomeação;

II. Promoção;

III. Ascensão;

IV. Transferência;

V. readaptação;

VI. Reversão;

VII. Reintegração;

VIII. Recondução;

IX. Aproveitamento.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO:

**Art. 14.** A nomeação far-se-á:

I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo isolado ou de carreira;

II. Em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração;

**Art. 15.** A nomeação para cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação dos candidatos aprovados e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

**Art. 16.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III

### DO CONCURSO PÚBLICO:

**Art. 17.** A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos devendo ser feita provas escritas, podendo ser utilizadas, também provas práticas, orais ou prático-orais.

**Parágrafo único.** A nomeação de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

**Art. 18.** O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º. O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado na imprensa local ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 19.** O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## SEÇÃO III

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO:

**Art. 20.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse caso de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**§ 7º.** O diploma, as qualificações, requisitos ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido no ato da posse e não na inscrição para o concurso público, sendo nula qualquer disposição em contrário. (Incluso pela Lei Complementar n.º 61/12)

**Art. 21.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 22.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º.** São de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse;

**§ 2º.** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º.** A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado dar-lhe-á exercício.

**Art. 23.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único.** Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 24.** A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo do exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 25.** O servidor que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Art. será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 26.** *Revogado pela Lei Complementar n.º 37/09, também alterada pela Lei Complementar n.º 55/11.*

**Art. 27.** O ocupante do cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE:

**Art. 28.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 29.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção com redação dada pela Lei Complementar n.º: 09/02, de 20 de fevereiro de 2002.

**Art. 30.** Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses contados do efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

**Art. 31.** A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior será sempre realizada pela Secretaria, e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão especialmente designada pelo Prefeito para esse fim.

**§ 1º.** A Comissão Especial acima aludida será constituída por no mínimo 03 (três) servidores públicos da Prefeitura Municipal de Suzanópolis, designada por Portaria do Prefeito Municipal, cabendo a presidência a um dos três membros, por escolha do Prefeito Municipal.

**§ 2º.** A regulamentação da avaliação de desempenho dos funcionários em estágio probatório será efetuada através de Decreto do executivo a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aprovação da presente Lei. (diga-se: 20/02/2002)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 32.** A avaliação especial de desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

- I. 06 (seis) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;
- II. 11 (onze) meses contados do dia em que o servidor entrou em exercício;
- III. 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;
- IV. 33 (trinta e três) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

§ 1º. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da presente publicação desta Lei, será aplicada a avaliação de desempenho para todos os servidores que ainda não tenham sido avaliados, independentemente da data de admissão, desde que ainda se encontre em estágio probatório, sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo;

§ 2º. Trinta dias antes do fim de cada período determinado para a Avaliação especial de desempenho, a Comissão Especial de Avaliação convocará os respectivos chefes imediatos dos funcionários a serem avaliados para fornecerem as informações necessárias ao procedimento de avaliação;

§ 3º. De posse das informações, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio;

§ 4º. Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§ 5º. Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada do parecer conclusivo da Comissão Especial; competindo ao Prefeito decidir sobre o desligamento ou manutenção do funcionário;

§ 6º. Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, será o funcionário mantido no cargo até a próxima avaliação especial de desempenho. Se o funcionário obter avaliação favorável até a última avaliação de desempenho no estágio probatório, alcançará assim sua estabilidade, ratificando-se o ato de nomeação;

§ 6º. Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento;

§ 8º. O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA:

**Art. 33.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO:

**Art. 34.** Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habitação exigida.

§ 3º. Em qualquer caso, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

## SEÇÃO IX DA REVERSÃO:

**Art. 35.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 36.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único.** Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições com excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 37.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

## SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO:

**Art. 38.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 40 e 41.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

## SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO:

**Art. 40.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I. Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de
- II. reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 41.

## SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO REAPROVEITAMENTO:

**Art. 40.** Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Art. 41.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 42.** O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 43.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA:

**Art. 44.** A vacância do cargo público

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. ascensão;
- V. transferência;
- VI. readaptação;
- VII. aposentadoria;
- VIII. posse em outro cargo inacumulável;
- IX. falecimento.

**Art. 45.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeita às condições do exigido probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinto a disponibilidade;
- III. quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

**Art. 46.** A exoneração do cargo em demissão dar-se-á:

- I. a juízo de autoridade competente;
- II. a pedido;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.**

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

III. mediante dispensa, nos ossos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
- d) afastamento de que trata o artigo 126.

## **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO:**

### **SEÇÃO I DA REMOÇÃO:**

**Art. 47.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

### **SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO:**

**Art. 48.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade; cujos planos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos servidores, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 41.

## **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO:**

**Art. 49.** A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição será automática para cargos de direção ou chefia, quando o regimento interno previamente indicar os substitutos.

§ 2º. A substituição será gratuita, salvo de exceder a 7 (sete) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 3º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 4º. Em caso excepcional, atendida a convivência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS:**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO: (Capítulo alterado pela Lei Complementar n.º 61/12)**

**Art. 50.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Anualmente, até a última semana do mês de janeiro deverão ser aplicados e divulgados aos vencimentos bases a revisão pelo IPCA/IBGE – Índice de preços ao consumidor amplo efetivamente acumulado no ano anterior, ou índice similar que o venha substituir, já vigentes para o exercício;

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, Lei Complementar poderá dispor sobre eventuais aumentos de vencimentos, ou revisões remuneratórias ao quadro de pessoal;

**Art. 51.** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**§ 1º.** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo para a adequação prevista no art. 52, § 2º desta Lei.

**§ 2º.** É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

**Art. 52.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância menor que 1/20 avos do subsídio do Prefeito Municipal, nem superior ao valor bruto percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º.** Excluem-se do teto as vantagens previstas nos incisos II a XIII do art. 69.

**§ 2º.** Havendo na remuneração básica, valor maior que o subsídio do Prefeito Municipal será este glosado até a equiparação com o mesmo.

**§ 3º.** A fim de garantir-se a paridade do teto remuneratório com os servidores, durante o mandato o Prefeito Municipal, este e os demais agentes políticos, também farão jus à atualização por revisão que os servidores públicos fizerem jus, porém a partir do 2º (segundo) ano de vigência do mandato eletivo.

**Art. 53.** O servidor perderá:

I – a remuneração das horas que deixar de cumprir ou dias que faltar;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 162, § 2º.

**Art. 54.** Salvo por imposição legal, mandado judicial ou justificada ou expressa autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** A autorização do servidor para desconto consignado em folha de pagamento em favor de terceiros não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos e deve ser justificada, podendo ser concedida a critério da administração, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 55.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte de remuneração ou provento, em valores atualizados.

**§ 1º.** Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

**§ 2º.** Os servidores poderão autorizar descontos de remuneração, gratificações, auxílios, benefícios ou afins de eventuais impostos que estejam em atraso, na forma que dispuser a Lei.

**Art. 56.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o débito compensado em eventual rescisão, ou na impossibilidade deste deverá restituir o débito em até 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 57.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**Art. 58.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS: SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA:

**Art. 59.** O servidor público será aposentado:

I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

Aos 30 (trinta) anos de exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) de professora, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a

esse tempo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

c) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º. A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria em disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 6º. É necessário o assegurado de o servidor afastar-se de atividades a partir da data de requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará reposição do período de afastamento.

§ 7º. Para efeito de aposentadoria o assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural e urbana, vinculado a Previdência Social, nos termos \_\_\_ do artigo \_\_\_ da Constituição da República.

§ 8º. O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º. Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º. As aposentadorias e pensão serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades nos quais se encontrem vinculadas os servidores.

§ 11º. O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dele ou má fé implicará devolução de erário de total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO III DAS VANTAGENS:

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS:

**Art. 60.** Além do vencimento, poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

I. ajudas de custo;

II. diárias;

III. gratificações e adicionais;

IV. salário família;

**Parágrafo Único.** As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 61.** As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem cumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO:

**Art. 62.** A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalações do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

**Art. 63.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 64.** A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exercer a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

**Art. 65.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 25.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Parágrafo Único.** Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## SEÇÃO III DAS DIÁRIAS:

**Art. 66.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

**Art. 67.** O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 68.** A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

**Art. 69.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I.gratificação de função de direção ou chefia;

II.gratificação natalina;

III.gratificação por zelo com veículo, máquinas e equipamentos rodoviários;

IV.gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

V.gratificação por representação de gabinete;

VI.gratificação por regime especial de trabalho;

VII. gratificação por nível universitário;

VIII. adicional por tempo de serviço;

IX.adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X.adicional pela prestação de serviços extraordinários;

XI.adicional noturno;

XII. adicional de férias;

XIII. adicional sexta-parte.

## SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU DE CHEFIA:

**Art. 70.** Ao servidor investido na função de Direção ou Chefia é devida a gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. O percentual da gratificação da função de Direção ou de Chefia será fixado no próprio ato da autoridade competente de cada poder ou do dirigente superior da autarquia ou fundação que atribuir essa função, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor e nem inferior 30% (trinta por cento), e levará em consideração a complexidade e a responsabilidade da função a ser exercida.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício de função de Direção ou Chefia, até o limite de dezdécimos.

§ 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º. Ocorrendo o exercício da função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Lei municipal estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão do que trata o artigo 14, inciso II, bem como os critérios de incorporação de vantagem prevista no parágrafo segundo deste artigo, quando exercido por servidor.

§ 6º. O exercício de função de direção ou chefia ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, das quais pode ser afastado a qualquer tempo, por ato da autoridade ou a pedido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

## SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA:

**Art. 71.** A gratificação natalina será paga, anualmente a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus, e correspondendo ao 13º salário.

**Art. 72.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo Único.** A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 73.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único.** Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, cuja importância será abatida por ocasião do pagamento da respectiva gratificação.

**Art. 74.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da gratificação.

**Art. 75.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III ~~DA GRATIFICAÇÃO POR ZELO COM VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS:~~ DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO OU CUMPRIMENTO DE METAS

(NR Lei Complementar 064/2012 de 18 de abril de 2012)

~~**Art. 76.** A gratificação por zelo com veículo, máquinas e equipamentos rodoviários, será devida ao servidor que, no desempenho das atribuições nomeadas de seu cargo, operar veículos, máquinas e equipamentos rodoviários com zelo, cuidando da sua conservação para que os mesmos sejam operados nas melhores condições técnicas possíveis.~~

~~**§ 1º.** Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.~~

~~**§ 2º.** O regulamento estabelecerá a forma da sua concessão.~~

**Art. 76 –** A gratificação de desempenho poderá ser concedida ao servidor que, no desempenho das atribuições nomeadas ao seu cargo, além de autuar com zelo e fidelidade, carrear benefícios para o serviço público ou cumprimento de metas. (NR Lei Complementar 064/2012 de 18 de abril de 2012)

**§ 1º** Os valores ou percentuais da gratificação serão estabelecidos via Decreto, sendo neste também estabelecida a forma de concessão. (NR Lei Complementar 064/2012 de 18 de abril de 2012)

**§ 2º** - As referidas gratificações são em caráter precário, eventuais e condicionadas, e em hipótese alguma se incorporarão a remuneração, nem servirão de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou outras vantagens devidas aos servidores. (NR Lei Complementar 064/2012 de 18 de abril de 2012)

**§ 3º** - Poderão ainda ser estabelecidas premiações ao servidor ou contraprestações pecuniárias por resultado ou metas que não as de natureza própria de gratificação, devendo ser estabelecidas por Decreto. (NR Lei Complementar 064/2012 de 18 de abril de 2012)

**§ 4º** - Em qualquer caso deste artigo, deverão ser regulamentadas em Decreto. (NR Lei Complementar 064/2012 de 18 de abril de 2012)

## SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU DE BANCA EXAMINADORA:

**Art. 77.** A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou de banca examinadora será devida ao servidor que for designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso, ou seu auxiliar.

**Parágrafo Único.** O valor da gratificação será fixado no próprio ato que designar o servidor, cujos limites são fixados em Lei.

## SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 78.** A gratificação por representação de gabinete será devida ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de Dirigente superior da autarquia ou fundação e ficar todo o tempo à disposição da autoridade ou dirigente, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º. O percentual da gratificação por representação de gabinete será fixada por ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia ou fundação e não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º. O recebimento da gratificação por representação de gabinete exclui o direito ao percebimento do adicional por serviços extraordinários.

## SUBSEÇÃO VI

### DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO:

**Art. 79.** A gratificação por regime especial de trabalho será devida ao servidor que, por determinação da autoridade competente, de cada poder ou dirigente superior de anuidade, concordar em permanecer todo o tempo à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º. O percentual da gratificação será estabelecido no ato que determinar o regime especial de trabalho e não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º. O recebimento da gratificação por regime especial de trabalho exclui o direito no percebimento do adicional por serviços extraordinários.

§ 3º - O benefício do “caput” deste artigo não se aplica aos servidores em cargo de confiança ou de comissão, mesmo havendo regime de dedicação exclusiva no município. (NR Lei Complementar 064/2012 de 18 de abril de 2012)

## SUBSEÇÃO VII:

### DOS AUXÍLIOS OU PRÊMIOS NÃO REMUNERATÓRIOS:

(Capítulo alterado pela Lei Complementar n.º 61/12)

**Art. 80.** Lei, com vigência até o final do respectivo exercício financeiro, poderá estabelecer e fixar valores de repasse fixo a título de auxílio ou estabelecer ‘prêmios’, a todos os servidores municipais ativos e em exercício, que, de forma alguma integrará os vencimentos ou a remuneração.

§ 1º. A concessão de qualquer tipo de auxílio ou prêmio dependerá de dotação e disponibilidade orçamentário-financeira prévia consignada na Lei que a autorizar, bem como de condições para sua concessão;

§ 2º. A concessão de auxílios ou prêmios deverá obedecer à valoração idêntica para todos os servidores, e, sempre se darão em caráter precário, mediante condições a serem estabelecidas em Lei, não fazendo de forma alguma direito adquirido, não incorporando e nem integrando cálculos para fins de concessão de licenças, afastamentos ou aposentadoria.

## SUBSEÇÃO VIII

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

(Capítulo alterado pela Lei Complementar n.º 61/12)

**Art. 81.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público prestado ao Município, aos servidores de qualquer natureza ou Poderes, e será pago na forma de padrão de vencimentos que incorporará à remuneração para todos os efeitos, sendo de direito a partir do primeiro mês subsequente do ano em que completar o quinquênio.

§ 1º Para Tanto, somar-se-ão, independente do cargo ou função, o tempo de serviço prestado ao Município desde que o mesmo não sofra interrupção maior que 90 (noventa) dias.

§ 2. Excetuam-se do cômputo por quinquênio previsto neste “caput” deste, os servidores pertencentes a carreiras distintas regidas por Estatuto próprio, como a do Magistério, ou outras que venham a ter mais benefícios que se aplicará.

## SUBSEÇÃO IX

### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE:

**Art. 82.** Os servidores que trabalhem com a habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

§ 1º. O servidor que fizer jus nos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 83.** Haverá permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 84.** Na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

**Parágrafo Único.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Art. 85.** Os percentuais de insalubridade, periculosidade e penosidade que não são incorporáveis, incidirão sobre o menor valor de referência de todo o funcionalismo público municipal. (NR LC 061/2012)

**Parágrafo Único.** Deverão ser estabelecidas medidas de redução de tais fatores, sendo que bienalmente deverá ser fixado novo laudo para fins de concessão, ou não, de tais adicionais. (NR LC 061/2012)

## SUBSEÇÃO X

### DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS:

**Art. 86.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 87.** Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. Extraordinário realizado no horário previsto no artigo 89 será acrescido, ainda, do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 88.** O recebimento da gratificação de função de Direção ou Chefia, gratificação por representação de gabinete, por regime especial de trabalho ou ainda, o exercício de cargo em Comissão, exclui o direito ao adicional por serviços extraordinários.

## SUBSEÇÃO XI

### DO ADICIONAL NOTURNO:

**Art. 89.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 86.

## SUBSEÇÃO XII

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS:

**Art. 90.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo Único.** No caso do servidor exercer função de Direção ou Chefia ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

**Art. 91.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculada sobre a remuneração dos dois cargos.

## SUBSEÇÃO XIII

### DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 92.** O servidor que contar com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo público, prestado ao município, fará jus a um adicional correspondente a sexta parte do seu vencimento.

**Parágrafo Único.** O adicional sexta parte será devido ao servidor a partir da data do requerimento do interessado.

## SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA:

**Art. 93.** Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo.

I. Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

**§ 1º.** Compreende-se, nesse artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante entende ação judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

**§ 2º.** Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor da menor referência da escala de vencimento do funcionário público do município.

**§ 3º.** Quando o pai e mãe forem servidores municipais o salário família será concedido a ambos.

**§ 4º.** Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra, o tutor, a tutora e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

- **Art. 94.** O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do valor da menor referência da escala de vencimentos do funcionalismo, vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Art. 95.** Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 96.** Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido do salário-família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS:

**Art. 97.** O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de absoluta necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º.** Somente serão consideradas não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente de cada Poder ou dirigente superior da autarquia da fundação e publicada dentro do exercício a que elas correspondem.

**§ 2º.** As férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente a critério da administração.

**§ 3º.** As férias serão reduzidas a 15 (quinze) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 14 (quatorze) faltas, não justificadas, ao trabalho.

**Art. 98.** O servidor gozará de férias de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

**§ 1º.** A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

**§ 2º.** Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito de férias.

**§ 3º.** Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceberá no momento que passar a fruí-las.

**Art. 99.** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Parágrafo Único.** No cálculo do abono pecuniário será considerado valor do adicional de férias, previsto no artigo 69, inciso XII.

**Art. 100.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo Único.** O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.**

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 101.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, grave perturbação da ordem ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 102.** Perderá direito a férias o servidor que, no período aquisitivo:

I. faltar ao serviço, sem motivo justificado, por mais de 30 (trinta) dias;

II. houver gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) por acidente em serviço, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) por motivo de doença de pessoa em família, com remuneração, por período superior a 30 (trinta) dias;

d) por qualquer outro motivo, por período igual ou superior a:

1 – 101 (cento e um) dias, com remuneração;

2 – 60 (sessenta) dias, sem remuneração.

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS:**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 103.** Conceder-se-á, ao servidor, licenças:

I. para tratamento de saúde;

II. à gestante, à adotante e à paternidade;

III. por acidente em serviço;

IV. por motivo de doença em pessoa da família;

V. para serviço militar;

VI. para atividade política;

VII. para tratar de interesses particulares;

VIII. para desempenho de mandato classista;

IX. prêmio por assiduidade.

### **SEÇÃO II**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:**

**Art. 104.** Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 105.** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar o servidor.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão servidor ou entidade, no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

**Art. 106.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 107.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 59, inciso I.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA À GESTANTES, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE:**

**Art. 108.** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro ou da não concessão até o nascimento, a licença terá a partir do dia do parto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

§ 3º. No caso da natimorte, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. no caso de aborto, atestado por médico oficial a servidora terá direito a licença para tratamento de saúde, pelo prazo necessário de seu restabelecimento.

~~Art. 109. A servidora que adotar o obtiver a guarda judicial da criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

**Art. 109** – A servidora que adotar uma criança terá o mesmo direito contido no caput do artigo 108, para ajustamento do adotado ao novo lar. (NR Lei Complementar 088/2017 de 17 de agosto de 2017)

**Art. 110. Revogado.**

(Alteração do art. 129, II, "c" da Lei Complementar n.º 61/12, que estendeu o prazo da licença-paternidade para 08 dias consecutivos).

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO:

**Art. 111.** Será licenciado, com remuneração, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 112.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 113.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à custa de recursos públicos.

**Parágrafo Único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 114.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA:

**Art. 115.** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica e, exercendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR:

**Art. 116.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentação oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 117.** O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º.** A partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao dia da eleição, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

**§ 2º.** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

**Art. 118.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º.** A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º.** Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 119.** Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA:

**Art. 120.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão sem remuneração.

**§ 1º.** Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de Direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (dias) por entidade.

**§ 2º.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

**§ 3º.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de chefia ou direção deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE:

**Art. 121.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração de cargo efetivo.

**Parágrafo Único.** É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas.

**Art. 122.** Não concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II. afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença de pessoa em família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada falta.

**Art. 123.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 124.** A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, ou contada em dobro para efeito de aposentadoria.

## CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS:

### SEÇÃO I

#### AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

**Art. 125.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

I. para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II. em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo Único.** na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO:

**Art. 126.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado de seu cargo, sendo-lhes facultado optar pela remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá caridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível do ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## SEÇÃO III

### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO:

**Art. 127.** O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito ao afastamento do serviço.

§ 1º. O afastamento será concedido sem prejuízo da remuneração, segundo se relacione com os interesses do município.

§ 2º. O início do afastamento coincidirá com a designação e, seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º. A prorrogação do afastamento somente ocorrerá a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito e não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 4º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art. 128.** O ato que conceder o afastamento deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONCESSÕES:

(ALTERADO PELA LC 061/2012)

**Art. 129.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, com:

I. por 01 (um) dia ao ano para:

a) Doação de sangue ou de medula óssea;

b) Efetuar exame preventivo contra câncer da mama ou da próstata;

c) Por abono natalício, entre a semana antecedente ou sucessora ao aniversário do servidor, em consonância com o interesse público.

II. por 08 (oito) dias, em razão de:

a) gala – casamento;

b) nojo – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob tutela;

c) por licença paternidade;

III – por abono de até 06 (seis) dias ao ano, desde que não exceda um dia por mês, requerido previamente junto ao departamento de pessoal e com a anuência do chefe hierárquico do servidor.

§ 1º. O abono será computado sempre como um inteiro, não podendo ser fracionado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**§ 2º.** O servidor, o responsável pelo setor e o departamento de pessoal deverão zelar na tentativa de compatibilizar eventuais saídas dos servidores com seus horários livres, mitigando a utilização indevida de abono, e dando preferência a compensação de horas.

**Art. 130.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** Para efeito de disposto neste artigo, será exigida a comparação de honorários da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL:

**Art. 131.** O município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

**Art. 132.** O plano de seguridade social virá a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I. garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II. proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III. assistência à saúde.

**Parágrafo Único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em Lei.

## CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO:

**Art. 133.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo Único.** Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 134.** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 129, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;

II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI. missão, estudo ou competição, quando autorizado o afastamento;

VII. licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VIII. deslocamento para nova sede de que se trata o artigo 25.

**Art. 135.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I. o tempo de serviço prestado à União, estados, Municípios e Distrito Federal;

II. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, remuneração;

III. a licença para atividade política, no caso do artigo 117, § 1º;

IV. o tempo correspondente no desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

V. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

**§ 1º.** O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

§ 2º. Será contado em dobro o período de férias e de licença-prêmio por assiduidade não gozada.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO:

**Art. 136.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

**Art. 137.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 138.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 139.** Caberá recurso:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 140.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 141.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, e juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 142.** O direito de requerer prescreve:

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 143.** O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 144.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 145.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 146.** A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 147.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR:

### CAPÍTULO I DOS DEVERES:

**Art. 148.** São deveres do servidor:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II. ser leal as instituições a que servir;

III. observar as normas legais e regulamentadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;

V. atender com presteza:

- a) ao público geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de citações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI. levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência ou não do cargo;

VII. zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX. manter conduta compatível com moralidade administrativa;

X. ser assíduo e pontual ao serviço;

XI. tratar com urbanidade as pessoas;

XII. representar contra ilegalidade, emissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES:

**Art. 149.** Ao servidor é proibido:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. recusar fé a documentos públicos;

IV. opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução do serviço;

V. promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII. manter sob chefia imediata, um cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outros, em detrimento da dignidade da função pública;

X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comodatário;

XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV. proceder de forma desidiosa;

XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 150.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada do cargo público.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 151.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

**Art. 152.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES:

**Art. 153.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 154.** A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 155.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos servidores nessa qualidade.

**Art. 156.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 157.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 158.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES:

**Art. 159.** São penalidades disciplinares:

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V. destituição de cargo em comissão;

VI. destituição da função comissionada.

**Art. 160.** na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 161.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 149, incisos I a VIII, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 162.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 163.** As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos do efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 164.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra administração pública;

II. abandono de cargo;

III. inassiduidade habitual;

IV. improbidade administrativa;

V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 149.

**Art. 165.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercício em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 166.** Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 167.** A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.

**Parágrafo Único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição do cargo em comissões.

**Art. 168.** A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 164, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 169.** A demissão, ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 149, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 164 incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 170.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 171.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpeladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 172.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 173.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão, ou entidade;

II. pelas autoridades administrativas de hierarquia, imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.;

III. pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 174.** A Ação Disciplinar prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS:

**Art. 175.** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Parágrafo Único.** A autoridade que tomar conhecimento da irregularidade no serviço público, e não tomar as devidas providências cabíveis, será incluso no artigo 319 do código penal por prevaricação.

**Art. 176.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único.** Quanto o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 177.** Da sindicância poderá resultar:

I. Arquivamento do processo;

II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. instauração de processo disciplinar;

**Parágrafo Único.** O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo se prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 178.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

#### CAPÍTULO II

##### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO:

**Art. 179.** Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

**Parágrafo Único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### CAPÍTULO III

##### DO PROCESSO DISCIPLINAR:

**Art. 180.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Art. 181.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 182.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo Único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 183.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que consistir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

**Art. 184.** O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I DO INQUÉRITO:

**Art. 185.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 186.** Os autos da sindicância de integração o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 187.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 188.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 189.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 190.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 191.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 189 e 190.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e repostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 192.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

**Art. 193.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 194.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 195.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 196.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 197.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 198.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO:

**Art. 199.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 173.

**Art. 200.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 201.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 174 § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

**Art. 202.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 203.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal ficando transladado na repartição.

**Art. 204.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único.** Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 205.** Serão assegurados transporte e diária:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO III

### DA REVISÃO DO PROCESSO:

**Art. 206.** Processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 207.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente

**Art. 208.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciada no processo originário.

**Art. 209.** O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao chefe do Poder ou dirigente do órgão ou entidade, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 181.

**Art. 210.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

**Art. 211.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 212.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 213.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 173.

**Parágrafo Único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 214.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO:

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIADE EXCEPCIONAL INTERESSE DO PÚBLICO:

**Art. 215.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

**Art. 216.** Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I. Combater surtos epidêmicos;

II. Fazer recenseamentos;

III. Atender a situações de calamidade pública;

IV. Substituir professor visitante, inclusive estrangeiros;

V. permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VI. substituir servidores efetivos por motivo de licença ou afastamento;

VII. Para atendimento de convênios firmados com a União ou Estado ou comércios com outros municípios;

VIII. atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I. nas hipóteses do inciso I, III, e VIII, seis meses;

II. nas hipóteses dos incisos II e VI, doze meses;

III. nas hipóteses dos incisos IV, V e VII até quarenta e oito meses.

§ 2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VIII.

**Art. 217.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

**Art. 218.** Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 216, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

**Art. 219.** O dia do servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 220.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 221.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do movimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 222.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 223.** Ao servidor civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representada pelo sindicato;

b) de inamovibilidade de dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em fofa, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

**Art. 224.** Considerem-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 225.** Para todos os efeitos previstos em Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação pelo médico do município.

**Art. 226.** São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 227.** É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 228.** O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Art. 229.** Ficam submetidos os regimes previstos nessa Lei os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

**Art. 230.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 231.** Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Suzanópolis, 28 de janeiro de 1993.

OCTAVIANO RIBEIRO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÓPOLIS.

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 59.764.944/0001-88

Avenida 1º de Maio, 456 – Centro – Fone/Fax (18) 3706-9000 – CEP 15380-000 – SUZANÓPOLIS – SP.

Versão atualizada até fevereiro de 2021.

